

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

## PROVA ESCRITA ESPECÍFICA P<sub>3</sub> – QUESTÃO 1

Aplicação: 3/12/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA

**1** O princípio da dignidade da pessoa humana (ou princípio da dignidade humana), previsto na Constituição Federal (art. 1.º, III), amplamente utilizado na seara penal e aplicável à situação apresentada, possui dois prismas: um objetivo, que envolve a garantia do mínimo existencial ao ser humano, atendendo às suas necessidades básicas de vivência; e um subjetivo, que cuida tanto do sentimento de responsabilidade quanto da autoestima, inerentes ao ser humano desde o nascimento até a morte. Assim, a vítima e os autores dos crimes têm iguais direitos com relação à preservação de sua dignidade como pessoas humanas que são. (Guilherme Nucci. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, v. 1, 2017, p. 127.)

O princípio da humanidade da pena: também chamado de “princípio da limitação das penas”, refere-se à necessidade de limitação das penas e prescreve forma de tratamento ao preso que respeite seus direitos humanos. O princípio encontra previsão constitucional no art. 5.º, incisos XLVII, XLVIII, XLIX e L, da CF/88, tendo especial relevância à questão o inciso XLIX, abaixo destacado:

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (...).

**2** Entendimento do Supremo Tribunal Federal que ensejou o texto motivador:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Com essa orientação, o Tribunal (...) deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer o juízo condenatório nos termos e limites do acórdão proferido no julgamento da apelação, a qual fixara indenização no valor de dois mil reais a favor de detento. Consoante o acórdão restabelecido, estaria caracterizado o dano moral porque, após laudo de vigilância sanitária no presídio e decorrido lapso temporal, não teriam sido sanados os problemas de superlotação e de falta de condições mínimas de saúde e de higiene do estabelecimento penal. Além disso, não sendo assegurado o mínimo existencial, seria inaplicável a teoria da reserva do possível. [RE 580.252, rel. p/o ac. Ministro Gilmar Mendes, j. 16/2/2017, P, Informativo 854, com repercussão geral].

Em linhas gerais, não se espera que o candidato tenha conhecimento específico do precedente acima, que trata precisamente da situação posta no comando da questão, e pelo qual o STF condenou o Estado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a detento em razão de ausência de condições mínimas de saúde e de higiene do estabelecimento prisional.

Espera-se que o candidato aborde (sem a necessidade de reproduzir a literalidade do texto constitucional) a ideia de que o Estado tem a obrigação constitucional de ofertar aos detentos que cumpram pena em estabelecimento prisional condições razoáveis de higiene e saúde, fornecendo estrutura condizente com os princípios constitucionais e os direitos e as garantias fundamentais, em todo aplicáveis ao direito penal.

Espera-se, ainda, que o candidato discorra satisfatoriamente (em breves linhas) sobre o entendimento do STF de que o princípio da reserva do possível (entendido como uma limitação financeira invocada pelo Poder Público) não pode ser arguido pelo Estado para escusar-se de cumprir com sua obrigação constitucional, especialmente se há afronta ao mínimo existencial e aos princípios invocados nos itens “a” e “b”. Não há necessidade de o candidato apontar o número do processo precedente; basta que seja familiarizado com o entendimento já pacificado no STF.